

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA, brasileira, jornalista, Deputada Estadual em cumprimento de mandato (documento 01), líder do MDB na Assembleia Legislativa (documento 02), portadora do RG nº 1117438-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 456.019.412-20, com endereço profissional na Avenida Mário Ypiranga Monteiro, nº. 3950 – Parque Dez, Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque, gabinete 216, CEP: 69.050-030, vem à Presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado ao final assinado (documento 03), com escritório profissional na Rua Edson Bittar, 90, Conj. Kíssia II, Planalto, Manaus/AM, com fundamento 5º, inciso LXIX da Constituição da República, e na Lei Federal 12016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de ato coator do qual é autoridade coatora do Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – Deputado Estadual JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, brasileiro, Deputado Estadual, portador do RG nº 1098897-4 e inscrito no CPF sob o nº 439.270.092-53, que descumpriu, objetivamente, o conteúdo da Constituição Federal, Constituição do Estado do Amazonas e Regimento Interno, devendo notificar a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ 04.530.820/0001-46, na forma do art. 7º., II, da Lei 12016/2019, ambos com endereço na Avenida Mário Ypiranga Monteiro, nº. 3950 – Parque Dez, Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque, Manaus/AM, pelos fatos que passa a expor, para ao final requerer.

**A) DO PREÂMBULO – DO CONTROLE JUDICIAL DE
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO
DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

Inicialmente, reconhece-se a dificuldade e a imperiosa necessidade do controle pelo Poder Judiciário estritamente da legalidade/constitucionalidade dos atos oriundos do Poder Legislativo. Com clareza solar, trata-se do caso.

Por certo, as discussões e debates são próprias do Poder Legislativo, limitando-se o Poder Judiciário, sem adentrar nas questões *interna corporis*, da Assembleia Legislativa, a controlar atos ilegais e inconstitucionais perpetrados pelo Poder.

Registre-se que o presente Mandado de Segurança trará a materialização da necessidade de aplicação da teoria dos freios e contrapesos, onde no nosso sistema constitucional de Poderes autônomos e harmônicos entre si, permite-se o controle, por parte do Poder Judiciário, nos casos de nítida afronta à lei e à Constituição.

No presente caso, o direito ao devido processo legislativo encontra-se afrontado, onde nem a soberania do Plenário, campo das discussões políticas e decisões do Poder, foi observada, sendo que estão sendo realizadas sessões, exclusivamente virtuais, com o desligamento de microfone ou a literal retirada de fones de ouvido, para que a presente Impetrante não tenha voz no Parlamento, como atos da Autoridade Coatora.

**B) DO ATO COATOR – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DEVIDO
PROCESSO LEGISLATIVO**

Ultrapassada a questão, da extrema necessidade da via judicial para o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo, como corolário do sistema de proteção constitucional de freios e contrapesos, verifica-se a utilidade/necessidade da presente via do Mandado de Segurança.

Durante a tumultuada Sessão Plenária da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas do último dia 14 de maio de 2020, quinta-feira, marcada pela “estreia” de um novo “sistema” de reuniões idealizada pela Autoridade Coatora, com o objetivo de possibilitar o corte de Áudio dos Deputados, conforme amplamente divulgado nos meios jornalísticos.

A tumultuada Sessão Plenária da Assembleia Legislativa de quinta-feira, dia 14/05/2020, foi marcada pela interrupção do sistema por diversas vezes, e pela interrupção da própria sessão, durante a qual a Autoridade Coatora apresentou o Requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito da PANDEMIA e:

- a) Instalou a mencionada CPI;
- b) Designou os membros;
- c) Escolheu o autor da Pedido de CPI como Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito;

Aos quais ainda se adicionou:

- d) A **divergência** entre os membros unilateralmente designados como suplentes *durante a sessão* e os **nomes efetivamente publicados** no Diário Oficial do Legislativo do dia 16 de maio, quando foi inexplicavelmente substituído como 3º Suplente o Deputado Carlinhos Bessa pela Deputada Mayara Pinheiro Reis.

Todos atos coatores que contrariam o art. 58, §3º. da Constituição da República; o art. 30 da Constituição do Estado do Amazonas; e o art. 52 e seguintes do Regimento Interno.

C) DA SÍNTESE DOS FATOS

As Sessões Deliberativas da Assembleia Legislativa estavam se realizando, normalmente, via aplicativo Zoom até o dia 13 de maio de 2020. Para a Sessão de 14 de maio de 2020, onde ocorreu o ato coator, as Sessões passaram a ser realizadas por um novo sistema, que enfrentou diversos problemas de

transmissão, como se depreende da fala dos próprios Deputados, ora degravadas (documento 04).

As Sessões devem ser transmitidas pelo Canal da Assembleia Legislativa no YouTube e, em razão das quedas de sistema, a sessão sob discussão foi dividida em duas partes.

A segunda parte da sessão do dia 14/05/2020, com duração de 44 minutos, pode ser assistida pelo link: <https://www.youtube.com/watch?v=ak6UX9USmOw>, ou mediante leitura do QR Code abaixo:



Durante essa segunda parte da Sessão – que pode ser assistida pelo link acima – foi realizado o ato coator:

- a) instalada a CPI DA PANDEMIA – ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPORTAM DILAPIDAÇÃO DO ERÁRIO E GESTÃO TEMERÁRIA DA MÁQUINA PÚBLICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID19 NO AMAZONAS, na forma do Requerimento de Comissão Parlamentar de Inquérito, de autoria do Deputado Estadual Delegado Péricles (documento 05):



REQUERIMENTO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº ____/2020

Autoria: Deputado Delegado Pércles

CPI DA PANDEMIA – ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPORTAM DILAPIDAÇÃO DO ERÁRIO E GESTÃO TEMERÁRIA DA MÁQUINA PÚBLICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO AMAZONAS

ADITAMENTO AO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE CPI

Após debates no Plenário da ALEAM sobre o presente pedido de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, a respeito dos gastos públicos destinados à saúde e ao combate à pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas, bem como quanto à própria gestão da crise sanitária em si pelo Governo do Estado, diversos parlamentares se manifestaram favoravelmente ao pedido, desde que a investigação parlamentar abrangesse também eventuais fatos lesivos ocorridos ao Erário, na pasta da Saúde, anteriormente à pandemia e ao atual governo

Com efeito, a investigação a respeito de desvios anteriores na gestão estadual da Saúde é relevante por dois motivos, sendo o primeiro deles o fato público e notório de que o Estado do Amazonas foi saqueado por uma organização criminoso que atuou intensamente pelo menos de 2011 até 2016, quando da deflagração da famigerada Operação Maus Caminhos¹, cuja fase judicial ainda está em curso, e que constantemente condena criminosos que comprovadamente se beneficiaram dos desvios de recursos públicos².

Em segundo lugar, considerando que os fatos investigados pela Operação Maus Caminhos inegavelmente causaram prejuízos ao funcionamento do sistema de saúde do Estado do Amazonas, contribuindo para o seu atual colapso, ressaltando-se de que há suspeita de outros crimes na gestão da saúde não investigados até presente data, é importante que a CPI leve em consideração estes acontecimentos até mesmo para o fim de fixação de responsabilidades, evitando-se que os atuais gestores respondam por fatos anteriores à sua atuação, e também que ex-gestores respondam por fatos supervenientes ao término de sua atuação.

O DOCUMENTO FOI ASSINADO POR PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO: - EM 11/05/2020 ÀS 10:47:14

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS: - EM 11/05/2020 ÀS 10:59:29

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR: - EM 13/05/2020 ÀS 13:27:52

¹ <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/operacao-maus-caminhos> (Acesso em 06.05.2020)

² <https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/juiza-federal-condena-seis-r> (Acesso em 06.05.2020)

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA: - EM 14/05/2020 ÀS 12:48:43

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO: - EM 14/05/2020 ÀS 08:22:01

SERAFIM FERNANDES CORREA: - EM 11/05/2020 ÀS 11:06:28

SINESIO DA SILVA CAMPOS: - EM 13/05/2020 ÀS 13:19:20

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO: - EM 11/05/2020 ÀS 10:36:25





Ainda, é necessário fazer duas considerações de ordem técnico-processual. Tem-se que, nos termos do art. 52 do Regimento Interno da ALEAM, a CPI deve ter por objeto fato determinado de relevante interesse para a vida pública e para a ordem jurídica, econômica e social do Estado. Ora, não há dúvidas de que os desvios ocorridos na pasta da Saúde do Estado do Amazonas, de 2011 até 2016, são fatos relevantes e determinados – mesmo porque são objeto de persecução criminal federal, e isto por si só já é signo presuntivo de preenchimento deste requisito, uma vez que inexistente processo criminal a respeito de fatos indeterminados. Assim, a ampliação do objetivo investigativo, na forma aqui proposta, em nada desnatura a Comissão Parlamentar de Inquérito a ser formada.

Ademais, considerando que o pedido de instauração de CPI proposto pelo ora signatário não atingiu ainda o quórum mínimo de 8 (oito) assinaturas, não se pode considerar que a apresentação do requerimento já tenha sido formalizada. Logo, não há óbice para este aditamento, que deverá compor as razões do pedido original.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, REQUER-SE, com amparo no §3º do art. 58 da Constituição de República, artigo 30, da Constituição do Estado do Amazonas, c/c artigos 52 e seguintes do Regimento Interno da ALE, os deputados que a esta subscrevem, a criação e instauração de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, com objetivo a apurar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), **todos os questionamentos anteriormente enumerados neste pedido de CPI (itens “a” e “j”), e, ainda, os seguintes itens a serem acrescentados:** (l) qual foi o montante desviado da saúde do Amazonas entre 2011 e 2018; (m) quais foram os impactos práticos dos desvios na prestação dos serviços; (n) o quanto os desvios anteriores ao ano de 2019 contribuíram para o colapso do sistema de saúde em meio à pandemia de Covid-19; (o) outros questionamentos que surgirem no âmbito da CPI.

Manaus, __ de _____ 2020.

**Delegado Péricles
Deputado Estadual - PSL**

O DOCUMENTO FOI ASSINADO POR PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO: - EM 11/05/2020 ÀS 10:47:14
DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS: - EM 11/05/2020 ÀS 10:59:29
FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR: - EM 13/05/2020 ÀS 13:27:52
LUIZ FELIPE SILVA DE SOUZA: - EM 14/05/2020 ÀS 12:48:43
JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO: - EM 14/05/2020 ÀS 08:22:01
SERAFIM FERNANDES CORREA: - EM 11/05/2020 ÀS 11:06:28
SINESIO DA SILVA CAMPOS: - EM 13/05/2020 ÀS 13:19:20
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO: - EM 11/05/2020 ÀS 10:36:25

- b) foram escolhidos os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito **unilateralmente pela Autoridade Coatora, sem a prévia e necessária reunião de líderes.**
- c) foi escolhido **unilateralmente pela Autoridade Coatora** o Presidente da respectiva Comissão Parlamentar de Inquérito (no caso, **foi escolhido o Autor do Pedido da CPI** – Deputado Delegado Péricles), também, contrariando a Constituição Estadual e o Regimento Interno.

OS ATOS SÃO CLASSIFICADOSO COMO COADORES, POIS: TODOS OS ATOS FORAM REALIZADOS, UNILATERALMENTE, PELA AUTORIDADE COATORA (O EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – DEPUTADO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO)

Como se depreende do vídeo da Sessão, ora degravado, a Autoridade Coatora, unilateralmente, produziu os Atos Ilegais/Inconstitucionais (Contrariando a Constituição Estadual e o Regimento Interno) (documento 05):

Josué Neto, de 1 a 5 minutos

Senhores deputados, boa tarde. Estamos voltando depois desse problema técnico devido a chuva que grande chuva que assola a cidade de Manaus nos últimos 30 minutos. Eu gostaria de antes de dar continuidade ao tempo de bloco partidário do Progressistas, onde a deputada Mayara fará a finalização e também vamos conceder a palavra ao deputado Belarmino Lins finalizar seu discurso, gostaria de anunciar, nesse momento, a instauração da CPI da Saúde. O deputado Péricles apresentou o pedido de CPI para que o Legislativo investigue o caos na saúde, especialmente nesse combate ao coronavírus.

Posteriormente, com a postulação de outros deputados, o parlamentar autor ampliou o objeto para a investigação alcançar governos anteriores. Para a instalação da CPI, a presidência deve se limitar a apreciar requisitos formais previstos na Constituição, Artigo 58, Parágrafo 3º, prescreve assim: “as Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em conjunto ou separadamente mediante 1/3 dos seus membros para a apuração de fato determinado ou por

prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

Tal norma foi reproduzida na Constituição do Amazonas. O entendimento do STF é que a CPI é um direito das minorias que não pode ser cessado pela maioria, tanto que não depende de aprovação em plenário ou de comissão. O entendimento do STF, também, é que a análise do presidente do parlamento se limita a aspectos formais. Com isso, a CPI está inscrita por 1/3 dos deputados, ou seja, oito, tem prazo certo e se destina a apuração de fato determinado. Com o efeito, entendo que a CPI atende os requisitos formais. Acolho e defiro o requerimento de CPI da Covid-19 e da Saúde do Estado do Amazonas.

A partir desse momento, vamos designar a comissão, atendendo o termo do artigo 24 do Regimento Interno.

A CPI está formada da seguinte forma:

Deputado Delegado Péricles – presidente

Deputado Fausto Júnior – relator

Deputado Saullo Vianna – membro

Deputado Felipe Souza – membro

Deputado Wilker Barreto – membro

Suplentes: Serafim Corrêa, Joana Darc e **Carlinhos**

Bessa

Peço apoio do painel para que possa encaminhar, assim que possível, essas informações aos gabinetes dos senhores deputados, chefes de gabinete, e que essas informações sejam protocoladas.

A partir de 38 minutos, quando o deputado Saullo pergunta se a indicação dos membros da CPI não é feita por indicação de líderes:

Josué – **Quem indica a comissão é o presidente da Casa.** Assim foi feito na última CPI que tivemos, a CPI dos Combustíveis, onde participaram os deputados Roberto Cidade, Álvaro Campelo, Alessandra Campêlo, Joana Darc e Fausto Junior. Como membros titulares.

Saullo – O artigo 24, presidente, fala da questão da designação dos titulares das comissões. Ela é feita por líderes partidários. Na falta de líderes, o presidente pode indicar. Dentro das pessoas indicadas pelos líderes, é feita a escolha de quem será presidente, vice-presidente e relator. Você poderia, presidente, fazer uma reunião de líderes para que eles indiquem os membros que irão compor e deixar que os indicados escolham quem será relator, presidente e vice. Só para que não deixemos nenhum tipo de vício nesse processo de criação, pra que não tenhamos problemas lá na frente com essa questão da criação da CPI.

Josué – Vou responder. O deputado Péricles foi o proponente, foi escolhido presidente. Deputado Fausto Júnior, como representante do maior bloco partidário. Vossa Excelência deputado Saullo, como representante do governo. Felipe Souza, escolhido por ter assinado a CPI. Deputado Wilker Barreto por ser membro da oposição. Deputado Serafim Corrêa é o primeiro suplente. Deputada Joana Darc é segunda suplente Deputado **Carlinhos Bessa segundo suplente.** Não gostaria de falar exatamente da falta dos demais colegas porque houve um problema técnico, fizemos uma nova chamada, fizemos as informações corretas, convidamos todos e temos como provar que todos foram convidados para retornar os trabalhos. **A CPI já está instalada.**

Assim, a Autoridade Coatora realizou o Ato (os atos coatores) – contrários ao ordenamento jurídico – passivos do controle judicial, ensejador do presente Mandado de Segurança.

Em sessão plenária (diversas vezes interrompida), com a presença de pouquíssimos Deputados, a Autoridade Coatora, ao arrepio da Constituição da República, da Constituição do Estado e do Regimento Interno, promoveu:

- a) a instalação da CPI;
- b) escolheu unilateralmente seus membros;
- c) e ainda escolheu, unilateralmente, seu Presidente; tendo ainda
- d) publicado composição diversa daquela **proclamada** em Sessão.

Nesse sentido, conforme destacado na transcrição supra, a comissão designada ilicitamente pela Autoridade Coatora teria como terceiro suplente o Deputado **Carlinhos Bessa** sob a justificativa de ser “segundo suplente”. Ocorre que, a despeito de tal designação e justificativa, a publicação da Formação da CPI no Diário Oficial Eletrônico de 16 de maio de 2020 (documento 06) mostra composição diferente:

Sábado, 16		Diário Oficial Eletrônico – Ed	
FORMAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO			
Em virtude do deferimento do Requerimento n. 2374/2020, de autoria do Deputado Delegado Péricles, que Requer abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Pandemia) para investigar atos administrativos que importam dilapidação do erário e gestão temerária da máquina pública durante a pandemia de COVID-19 no Amazonas, DESIGNO os Deputados abaixo para a composição da referida Comissão:			
1. Deputado Delegado Péricles PRESIDENTE	Deputado Serafim Corrêa 1º SUPLENTE		
2. Deputado Fausto Junior RELATOR	Deputada Joana Darc 2ª SUPLENTE		
3. Deputado Saullo Vianna MEMBRO	Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis 3ª SUPLENTE		
4. Deputado Felipe Souza MEMBRO			
5. Deputado Wilker Barreto MEMBRO			
			Deputado JOSUÉ NETO Presidente

Dessa forma, a publicação inclusive diverge do ato praticado em Plenário, constituindo ainda outra ilicitude praticada pela Autoridade Coatora.

D) DA SISTEMÁTICA PREVISTA NAS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA, DO ESTADO DO AMAZONAS E NO REGIMENTO INTERNO PARA O REGIME JURÍDICO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

O processamento das Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI esta presente nos seguintes regramentos:

- art. 58 §3º. da Constituição da República;
- art. 30 e seguintes da Constituição do Estado do Amazonas;
- art. 52 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Em breves linhas como se forma uma Comissão Parlamentar de Inquérito? como se instala uma CPI? Como seus membros são escolhidos? Como se dá a escolha do seu presidente?

D.1. DO REQUERIMENTO PARA A FORMAÇÃO DA CPI

O art. 58 §3º da Constituição da República inspira por simetria a Constituição do Estado do Amazonas sobre os poderes de criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito pela subscrição de 1/3 dos membros do parlamento.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas

Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

No âmbito da Constituição do Estado do Amazonas (documento 07), a regra foi repetida praticamente literalmente, na foma do art. 30 § 3º:

ART. 30. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regime Interno ou no ato de que resulta sua criação.

(...)

§ 3o. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Deputados, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal ou civil dos infratores.

Da mesma forma, o Regimento Interno (documento 08) apresenta o mesmo dispositivo no seu art. 52:

Art. 52. A Comissão Parlamentar de Inquérito é constituída mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apurar fato determinado, em prazo certo, devendo apontar a estimativa de despesas destinadas ao seu funcionamento.

Em nome da boa-fé processual, reconhece-se a existência de Requerimento, capitaneado pelo Deputado Estadual Delegado Péricles, contando com a assinatura de 8 (oito) Deputados Estaduais, portanto, com 1/3 dos 24 (vinte e quatro) Deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado, de forma que não há mácula neste ponto.

D.2. DA INSTALAÇÃO DA CPI E INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

O mesmo não pode ser dito da instalação e formação da Comissão Parlamentar de Inquérito, **que EXIGE que aconteça a reunião de líderes partidários**, de preferência com a participação de maior número de parlamentares, a fim de que a decisão final represente a vontade do colegiado de Deputados da Casa.

Segundo o art. 24 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (documento 08) a constituição da Comissão deve ser proporcional às bancadas ou blocos parlamentares.

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI constitui, na classificação do art. 23 do RI da ALEAM, Comissão Temporária e a sua composição está definida no art. 24 do Regimento Interno.

Art. 23. A Comissão da Assembleia Legislativa é:

I - Permanente;

II - Temporária, designada com prazo determinado para funcionar, extinguindo-se pelo cumprimento de sua finalidade ou pelo decurso de prazo.

Art. 24. A Comissão é constituída por cinco membros, com mandato de dois anos, admitida a recondução dentro da legislatura por acordo de lideranças, sendo assegurada a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares, por meio dos seguintes procedimentos:

I - a representação da Bancada ou Bloco nas Comissões é estabelecida pela divisão do número de Deputados, pelo número de membros de cada Comissão;

II - o número de Deputados da Bancada ou do Bloco Partidário é dividido pelo resultado da operação anterior, obtendo-se o quociente partidário, que representa o número de lugares a ser indicado pela liderança da Bancada ou Bloco, em cada Comissão;

III - as sobras que se verificarem no quociente partidário, são levadas em conta, da maior para a menor, a favor dos Partidos;

IV - esgotado o aproveitamento das sobras, e, restando Partido ou Deputado sem legenda, observa-se:

a) a Mesa científica o Partido ou o Deputado, para declarar opção pela Comissão vaga, no prazo de cinco dias;

b) na hipótese de coincidência, tem preferência Partido de maior quociente partidário e, a seguir, o Deputado mais idoso.

V - é facultado acordo entre Partidos que não conseguirem integrar Comissão, a fim de possibilitar um representante comum;

VI - o Deputado que mudar de partido perde sua vaga, ocorrendo a substituição de imediato, se a mudança prejudicar a representação proporcional entre as Bancadas da Maioria e da Minoria;

VII - as ausências ou impedimentos dos membros das Comissões são supridas por suplentes indicados pela Presidência da Comissão dentre os Deputados da mesma agremiação partidária ou bancada.

§ 1o O Presidente da Assembleia designa os titulares das Comissões, por indicação dos líderes partidários, ou na falta desta, de ofício, publicando o ato no Diário Oficial.

A Autoridade Coatora – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Josué Cláudio de Souza Neto, na tumultuada Sessão do dia 14/05/2020, unilateralmente, sem Reunião de Líderes Partidários – decidiu “da sua cabeça” instalar a comissão, nomear os membros e ainda escolheu o Presidente, ao arrepio do Regimento Interno e do devido processo legal – do devido processo legislativo.

Segundo o §1º. do art. 24 do Regimento Interno – a indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – EXIGE a oportunidade de Reunião de Líderes para a indicação dos membros da Comissão, não sendo ato precipuamente de ofício do Presidente da Casa (Autoridade Coatora) – constituindo-se ato coator a injustificada supressão da escolha pelos líderes partidários por completo!

§ 1o O Presidente da Assembleia designa os titulares das Comissões, **por indicação dos líderes partidários**, ou na falta desta, de ofício, **publicando o ato no Diário Oficial**.

Não houve a Reunião de Líderes. Simplesmente, a Autoridade Coatora se aproveitando de uma Sessão esvaziada, por diversas vezes interrompida para declarar Instalada a CPI, bem como, indicar os seus membros. E, ainda que fosse legal a injustificada nomeação de ofício, já destacamos que a Publicação do ato no Diário Oficial está igualmente eivada de nulidade, vez que não guardou conformidade com o ato de designação praticado em sessão – suprimiu-se o nome do Deputado Carlinhos Bessa para incluir o da Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis (documento 06).

O poder de nomeação/designação da composição das Comissões Parlamentares de Inquérito possuído pelo Presidente da Assembleia Legislativa é ato administrativo complexo, exigindo a **indicação das lideranças partidárias** como procedimento prévio, conforme Regimento Interno (documento 08):

Art. 19. A Presidência é o órgão representativo da Assembleia, responsável pela ordem de seus trabalhos, cabendo ao Presidente cumprir as seguintes atribuições:

(...)

III - quanto às Comissões:

- a) nomear, **à vista da indicação partidária**, seus membros efetivos

Art. 24. A Comissão é constituída por cinco membros, com mandato de dois anos, admitida a recondução dentro da legislatura por acordo de lideranças, sendo assegurada a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares, por meio dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1o O Presidente da Assembleia designa os titulares das Comissões, por indicação dos líderes partidários, ou na falta desta, de ofício, publicando o ato no Diário Oficial.

Como se pode extrair da gravação da sessão e da degravação anexa (documento 04), **mesmo após ter sido expressamente questionada a esse respeito**, a Autoridade Coatora **não permitiu** a realização da indicação pelos líderes, e persistiu na manutenção da designação unilateral da composição da Comissão, e até mesmo do seu Presidente.

Assim, o ato do Presidente da Assembleia Legislativa (Autoridade Coatora do presente Mandado de Segurança) é vinculado às indicações das lideranças partidárias, de forma que constitui verdadeiro ATO COATOR A INDICAÇÃO DO PRESIDENTE E DOS MEMBROS DE FORMA UNILATERAL.

D.3. DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO PRESIDENTE DE COMISSÃO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Autoridade Coatora não contente, em uma Sessão esvaziada, onde vários Deputados tiveram dificuldade de participar, sendo interrompida, em várias oportunidades, onde o Presidente resolveu instalar a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito e indicar unilateralmente os membros, resolveu, ainda, **escolher o Presidente da Comissão**, no caso, o Deputado proponente.

Ocorre que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas disciplina a forma de escolha de Presidente de Comissão, em seu art. 31 (documento 08), outro Ato Coator merecedor do excepcional controle da via judicial.

Art. 31. As Comissões Permanentes são instaladas nos cinco dias imediatos à designação de seus membros, **sob a Presidência do Deputado mais idoso, até que ocorra a eleição de seus dirigentes.**

Parágrafo único. Na ausência do Presidente e Vice-Presidente, aplica-se a regra contida no caput deste artigo.

Reitere-se, neste ponto, o trecho da degravação onde a Autoridade Coatora desafia a Constituição da República, a Constituição do Estado do Amazonas e, em especial, do Regimento interno:

A partir desse momento, vamos designar a comissão, atendendo o termo do artigo 24 do Regimento Interno. A CPI está formada da seguinte forma:

Deputado Delegado Péricles – presidente

Deputado Fausto Júnior – relator

Deputado Saullo Vianna – membro

Deputado Felipe Souza – membro

Deputado Wilker Barreto – membro

Suplentes: Serafim Corrêa, Joana Darc e Carlinhos Bessa Peço apoio do painel para que possa encaminhar, assim que possível, essas informações aos gabinetes dos senhores deputados, chefes de gabinete, e que essas informações sejam protocoladas.

Assim, a Autoridade Coatora tenta em seu Ato Coator personificar o Regimento Interno da Casa Legislativa, tornando a sua vontade superior à letra da norma aplicável.

E) DO INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE NA CONDIÇÃO DE PARLAMENTAR E DE LÍDER PARTIDÁRIA

A Impetrante é Deputada Estadual líder do MDB – Movimento Democrático Brasileiro, como se depreende da informação subscrita pela Diretoria de Assuntos Legislativos, na Relação de Líderes Partidários (documento 02).

Na condição de líder Partidária, a Impetrante tem interesse de agir e direito líquido e certo de participar da Reunião de Líderes Partidários para a indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

O direito líquido e certo da Impetrante também se revela na obrigatoriedade da Autoridade Coatora realizar a Reunião Partidária de Líderes para a escolha de membros, bem como, da Impetrante de participar dessa reunião, na forma do art. 24 §1º. do Regimento Interno.

Art. 24 (...)

§ 1o O Presidente da Assembleia designa os titulares das Comissões, por indicação dos líderes partidários, ou na falta desta, de ofício, publicando o ato no Diário Oficial.

Assim, mais um motivo para o forçoso controle judicial de absoluta legalidade e que enseja o controle do ato por força do presente Mandado de Segurança.

F) DO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO – CONTROLE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE – ESPECIALMENTE NA CONDIÇÃO DE LÍDER PARTIDARIA

Trata-se de zelar pelo cumprimento das regras do jogo democrático, de modo a assegurar o pluralismo necessário e exigido constitucionalmente no processo de elaboração das leis. Por oportuno, vale transcrever a percuciente análise do professor da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, em sua tese de doutoramento intitulada Devido Processo Legislativo, quando afirma que

"(..) esses requisitos formais são, de uma perspectiva normativa, condições processuais que devem garantir um processo legislativo democrático, ou seja, a institucionalização jurídica de formas discursivas e negociais que, sob condições de complexidade da sociedade atual, devem garantir o exercício da autonomia jurídica - pública e privada – dos cidadãos. O que está em questão é a própria cidadania em geral e não o direito de minorias parlamentares ou as devidas condições para a atividade legislativa de um parlamentar "X" ou "Y". Não se deve, inclusive, tratar o exercício de um mandato representativo como questão privada, ainda que sob o rótulo de 'direito público subjetivo' do parlamentar individualmente considerado, já que os parlamentares, na verdade, exercem função pública e representação política; e é precisamente o exercício necessariamente público, no mínimo coletivo ou partidário, dessa função que se encontra em risco. Trata-se da defesa da garantia do pluralismo no processo de produção legislativa, na defesa da própria democracia enquanto respeito às regras do jogo (...)". (OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Devido

Processo Legislativo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 25-26).

O STF admite a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo, a exemplo do [MS 24.667 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 4-12-2003, P, DJ de 23-4-2004.], do [MS 32.033, rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 20-6-2013, P, DJE de 18-2-2014] e de declarações públicas de seus membros:

“na medida em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Judiciário pode interferir a pedido do parlamentar, toda vez que ele promova uma ação demonstrando que o processo legislativo não está correto” (RAMALHO, Renan. *Fux diz que suspensão de pacote anticorrupção não é motivo para crise*. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/fux-diz-que-suspensao-de-pacote-anticorruptao-nao-e-motivo-para-crise.ghtml>>. Acesso em 16 de dezembro de 2017).

Registrem-se os precedentes, inclusive, de controle judicial quanto ao processo legislativo, mesmo no âmbito Regimental.

TJ-BA - Apelação APL 00022708820118050230 (TJ-BA)

Jurisprudência•Data de publicação: 11/12/2018

EMENTA

VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM
INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA
LEGISLATIVA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO
PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DA SESSÃO
REALIZADA EM 12.05.2011. SENTENÇA MANTIDA.
CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO . (Classe:

Apelação, Número do Processo: 0002270
88.2011.8.05.0230, Relator (a): Roberto Maynard Frank,
Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/12/2018)

TJ-RJ - APELACAO / REMESSA NECESSARIA APL
00149909020168190014 (TJ-RJ)

Jurisprudência•Data de publicação: 04/06/2019

EMENTA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO
LEGISLATIVO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA
DE LEI COMPLEMENTAR. REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA. URGÊNCIA INAPLICÁVEL À VOTAÇÃO DAS
CODIFICAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
CONCESSIVA DO WRIT. 1. Mandado de segurança
coletivo impetrado pela Associação de Hospitais do
Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de afastamento,
em relação aos seus associados, da tributação com base
no novo Código Tributário Municipal. 2. Votação em
regime de urgência em desacordo com o disposto no
Regimento Interno da Câmara para a aprovação de
codificações. Artigos 185 e 186. 3. Reserva de lei
complementar estabelecida no artigo 36, parágrafo único,
I, da Lei Orgânica do Município. 4. Manutenção da
sentença concessiva do writ, com base na violação do
devido processo legislativo previsto na lei local. 5. Não
desrespeitada a cláusula de reserva de plenário. 6.
Desprovimento do recurso. Os atos ilícitos praticados no
decorrer do processo legislativo têm repercussões no
sistema do direito positivo, e, não no sistema político,
destaquem-se em especial os atos de deliberação de
procedimentos legislativos que afrontam as disposições
do §4º, do artigo 60, da CF/88.

Logo, a norma de sanção deve-se fazer incidente, uma vez que, a teor do
enunciado prescritivo do inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88, o órgão jurisdicional

é obrigado a atuar em caso de lesão ou ameaça a direito, como no presente caso.

G) DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

O tema de liminar no mandado de segurança é enfrentado na Lei nº 12.016/2009, Lei do Mandado de Segurança. Tem-se, então:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No presente caso, há fundamento relevante para o afastamento liminar do ato impugnado, há mais que a mera fumaça do bom direito, mas demonstrações objetivas de afronta as regras dos dispositivos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Amazonas, no que tange ao devido processo legal – o devido processo legislativo.

A afronta aos dispositivos do Regimento Interno, também são objetivos:

- a) Há vício claro de afronta ao art. 24 §1º. do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – posto que a Autoridade Coatora decidiu, unilateralmente, instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito, em tela, bem como, decidiu a composição da Comissão, sem a submissão da Reunião de Líderes Partidários, e promoveu publicação em desconformidade parcial com o ato praticado;
- b) Afronta ao art. 31 do Regimento Interno da Aleam, quando o Presidente da Casa, não apenas instalou a CPI, indicou os membros e nomeou o Presidente da Comissão, contrariando a regra de que a escolha deve se dar no âmbito da Comissão.

Há risco inequívoco de perecimento de Direito, considerando que o Ato Coator se deu na última quinta-feira, dia 14/05/2020, durante a Sessão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e **já foram iniciados os trabalhos**, conforme notícia a mídia local, com a realização da primeira reunião “Virtual”, na data de hoje, dia 18/05/2020, às 09h00 (documento 09):

CPI da Saúde terá 1ª reunião na segunda-feira

O primeiro encontro será para discutir os detalhes dos trabalhos a serem realizados como a metodologia e calendário de reuniões da comissão que investigará os gastos da Saúde

Da Redação com assessoria / redacao@diarioam.com.br

Publicado em 16 de maio de 2020 às 16:55



Manaus – O deputado estadual Delegado Péricles (PSL) convocou os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Saúde e Covid-19 para a primeira reunião, programada para a próxima segunda-feira (18), em ambiente virtual. O parlamentar é o presidente da comissão.

CURTA NOSSA FAN PAGE



Assim, sob pena de cristalização do ato ilegal com a realização de diversas requisições de documentos e depoimentos ilícitos pela Comissão Parlamentar de Inquérito – porque constituída sob ilegalidade – não consegue aguardar o

juízo de mérito da causa para que seja promovida a **suspensão da Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Assim, tendo o Presidente da Comissão nomeada pelo Presidente/Autoridade Coatora – sem a indicação da Reunião de Líderes Partidários, na forma do art. 24 §1º. do Regimento Interno – já convocado e, ao que tudo indica, realizado reunião virtual, por meio de aplicativo Zoom, onde afirma que irá definir cronograma de trabalho e requerimentos, verifica-se que a celeridade entre o ato coator e a sua concretização se deu no intervalo de um dia útil, sendo necessária o inafastável controle judicial de forma a suspender o ato coator.

H) DA INEXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA EM REVERSO

Registre-se, neste ponto, que a eventual medida concessiva de liminar se mostra plenamente reversível, visto que a pretensão imperiosa é a de suspender a nomeação dos membros e a designação de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde – que já teve reunião de forma virtual, pelo aplicativo Zoom nesta segunda-feira às 9h da manhã –, podendo os trabalhos de investigação serem retomados a qualquer momento em que eventualmente viesse a ser cassada a liminar.

I) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista o fundamento do direito líquido e certo, REQUER, considerando a afronta ao devido processo legislativo:

1) A concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, determinado a Suspensão da Instalação, Designação dos Membros e nomeação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Da Pandemia (da Saúde) ocorrida durante a Sessão da Assembleia Legislativa do ultimo dia 14 de maio de 2020, em ato Unilateral da Autoridade Coatora, sem a Reunião e Designação pelos líderes partidários.

2) Intime-se a autoridade coatora para, que no prazo legal esteja apta a prestar as informações necessárias;

3) A intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para, querendo, ingressar no feito, nos termos artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009;

4) A intimação do representante do Ministério Público, nos termos do Art. 7º, I, e 12 da Lei nº 12.016/09;

5) No mérito, a confirmação da liminar deferida e a TOTAL PROCEDENCIA da ação, para que finalmente seja concedido, em definitivo, a Segurança pretendida, para o fim de:

(i) reconhecer o DIREITO líquido e certo da Impetrante, qual seja, o de participação, na condição de líder partidária, da Reunião de Líderes, permitindo a nomeação de membros para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (da Saúde) – tornando nulos os atos realizados na sessão de 14/05/2020 referentes a instalação, nomeação de membros e nomeação de Presidente de Comissão, de forma a permitir a observância textual do Regimento Interno da Casa.

À causa dá-se o valor de R\$ 1.000, 00 (hum mil reais), para fins fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento

Manaus, 17 de maio de 2020.

Marcos dos Santos Carmo Filho
OAB/AM 6.818